



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL**

Humanitas Justitia

ACÓRDÃO

Processo n.º 22/2023

Relator: Mágnos dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 21 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Revogada a decisão recorrida

Descritores: os actos a praticar durante as férias judiciais, como se efectua a contagem dos prazos no período das férias judiciais, a necessidade da junção aos autos do articulado adicional de aperfeiçoamento como condição para o prosseguimento da acção.

Sumário do Acórdão

I- As férias judiciais entendem-se como o período de suspensão da prática de actos judiciais durante o qual é assegurado o serviço urgente. Entende-se por serviço urgente o que deva ser executado durante as férias judiciais, nomeadamente: o tratamento de providências cautelares e de processos de réus presos; prática de actos e diligências previstos nos Códigos de Processo, na Lei de Cooperação Judiciária em matéria penal; e outros actos que a necessidade do serviço urgente justificarem.

II- Durante o período em que decorrem as férias judiciais (de 22 de Dezembro ao último dia de Fevereiro do ano seguinte), fica suspensa a prática de actos judiciais, excepto as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável (procedimentos cautelares, processos de réus presos, processos que envolvam menores, entre outros).

III- Mesmo durante as férias judiciais, iniciada a contagem do prazo, ela deverá ir ao tem fim, não se verificando a sua interrupção. Situação totalmente diferente,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

tem que ver com o termo do prazo, que deverá findar sempre num dia útil, isto é, se o prazo terminar num sábado, domingo, férias judiciais ou feriados (aqui incluímos também a eventuais tolerâncias de ponto), deverá transferir-se a prática do acto para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

IV- Tendo o Requerente sido notificado aos 7 de Janeiro de 2021, para a prática de um acto no prazo de 30 (trinta) dias, o seu prazo terminaria no dia 06 de Fevereiro, mas por estar ainda a decorrer as férias judiciais o último dia ficou transferido para o dia 1 de Março do referido ano (primeiro dia útil imediatamente seguinte). Tendo o Apelante apresentado o seu articulado adicional de aperfeiçoamento somente no dia 4 de Março, apresentou-o de forma extemporânea, precludindo assim o seu direito para a prática do acto.

V- A primeira consequência da não junção do articulado adicional é o indeferimento liminar da petição. Não dará lugar ao indeferimento se o requerimento e os meios de prova constantes do processo recebido pelo órgão de conciliação forem bastantes e suficientes para o prosseguimento da acção.

VI- A Lei Geral do Trabalho de 2015 permitia o prosseguimento da acção sem o articulado adicional de aperfeiçoamento e somente com o requerimento apresentado na fase conciliatória ao M^o P^o. Logo, se era permitido o processo avançar com o requerimento apresentado na fase conciliatória, também era permitido não juntar o articulado adicional e prosseguir normalmente a acção.

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca do Lobito, **Q...**, casado, residente em..., com mais sinais de identificação nos autos, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR**, contra o **WZ..., S.A**, com sede na..., Rua..., Província de..., representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, **Dr. JY...**, tendo apresentado os seguintes pedidos:

- Que seja declarada a Reintegração do Requerente, uma vez que não se verificou os requisitos legais para a rescisão do contrato em questão;

- Pagamentos dos salários desde a rescisão do contrato até à data que recair sobre a decisão da competente acção;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

- Pagamento de indemnização correspondente aos danos causados com aquele posicionamento (danos morais e subversão do programa das férias);
- Pagamento do subsídio de férias e outros subsídios previstos por lei;
- Pagamentos dos custos (realizados e a serem realizados) com o tratamento relacionado ao acidente sofrido.

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou o seguinte:

1- O Requerente firmou contrato de trabalho com o Requerido, para trabalhar naquela instituição bancária exercendo as funções de Gestor, auferindo um salário mensal de KZ 426.000,00 (quatrocentos e vinte seis mil Kwanzas), a pelo menos 1 (um) ano colocado na Agência do...;

2- Enquanto gestor de clientes e conhecedor da praça comercial da Província de..., o Requerente apresentava bons resultados na captação de clientes (particulares e empresas), a tal ponto que era detentor da maior carteira de recursos e operações da agência do... naquele período, representando cerca de 60% dos resultados da referida agência;

3- De realçar, que no pretérito dia 26 de Julho de 2019, o Requerente sofreu um acidente quando se dirigia ao local de trabalho, que resultou na fractura e deslocação do úmero esquerdo em 8 (oito) pedaços, tendo sido submetido a três (3) intervenções cirúrgicas;

4- Tendo em conta o sucedido (acidente), bem como o comprometimento com aquela instituição, o Requerente entendeu gozar as suas férias no mês de Janeiro do ano de 2020, uma vez que aquelas poderiam ser gozadas no ano da admissão (2019). Após a solicitação das mesmas, foram devidamente autorizadas por um período de 22 dias úteis contados a partir de 22 de Janeiro de 2020;

5- Não obstante o direito de férias, bem como as razões que estão na sua base, dois (2) dias depois do início da licença disciplinar, o Requerente foi surpreendido com uma comunicação para comparecer no local de trabalho, no dia 24 de Janeiro de 2020 pelas 10 horas. Chegado ao local de trabalho, na hora e data indicadas, o Requerente foi atendido apenas por volta das 17 horas e 30 minutos (7 horas e 30 minutos depois). Apesar daquele período longo de espera, foi comunicado que o Banco iria rescindir o seu contrato;

6- O Requerente não se conformando com a decisão do Requerido e entendendo que a mesma é injusta, constituiu mandatários judiciais, que no pretérito dia 06 de Fevereiro de 2020, fizeram chegar junto à secretaria do Requerido, uma convocatória para de forma amigável solucionar-se a questão em causa. Não obtendo nenhuma resposta, no dia 04 de Março do referido ano,



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

requereram a tentativa de conciliação ao Digno Representante do Ministério Público, mas não houve qualquer acordo entre as partes.

Juntou documentos.

Foi notificada a Requerida (fls. 63), tendo apresentado a contestação (fls. 64 a 63), que em síntese, alegou que:

Por exceção dilatória da incompetência territorial

O Requerente e o Requerido à data da celebração do contrato de trabalho convencionaram na cláusula décima segunda, que em caso de litígio seria competente para dirimir o conflito o Tribunal Provincial de Luanda, com expressa renúncia a qualquer outro. As partes afastaram expressamente qualquer possibilidade da Comarca do Lobito apreciar o litígio. Assim, deve-se considerar procedente a exceção da incompetência territorial e absolver-se a Requerida da instância.

Por exceção peremptória da prescrição

Realizou-se a tentativa de conciliação, não havendo acordo foram os autos remetidos para a prática de actos, tendo sido o Requerente notificado no dia 9 de Dezembro de 2020. Remetido os autos em juízo, foi proferido despacho de aperfeiçoamento, convidando o Requerente a aperfeiçoar a acção no prazo de 30 dias. O Requerente foi notificado do referido despacho no dia 07 de Janeiro de 2021, tendo apenas apresentado a sua petição aperfeiçoada aos 05 de Março de 2021. Assim prescreveu o prazo e deve a Requerida ser absolvida do pedido.

Da caducidade do contrato de trabalho

As partes celebraram um contrato de trabalho por tempo determinado e convencionaram na cláusula quinta um período experimental de 30 dias. No dia 23 de Janeiro de 2020, não pretendendo renovar o contrato, o Requerido comunicou o Requerente da sua intenção, dando-se por caducado o contrato no dia 27 do referido mês e ano. Por não ter cumprido o aviso prévio, o Requerido pagou ao Requerente o valor referente a compensação pela referida falta de aviso prévio. A caducidade constitui exceção peremptória, devendo absolver-se o Requerido dos pedidos.

Por impugnação

1- É verdade que as partes celebraram um contrato de trabalho por tempo determinado, com duração de 1 ano, com início no dia 28 de Janeiro de 2019 e termo no dia 28 de Janeiro de 2020;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

2- Ademais, o Requerente foi sancionado verbalmente pelo Requerido, pelo mau comportamento no exercício das suas funções;

3- Não é verdade que o Requerente foi comunicado da rescisão do contrato, na medida em que não houve rescisão, mas sim caducidade do contrato de trabalho por tempo determinado;

4- O Requerente sempre soube que o contrato celebrado com o Requerido tinha a validade de 1 (um) ano.

Terminou pedindo que fosse julgada improcedente a acção, e, em consequência, absolvido o Requerido dos pedidos, por prescrição dos direitos e caducidade do contrato e absolvido da instância por incompetência territorial do Tribunal ou declarar improcedente todos os pedidos formulados pelo Requerente.

Juntou documentos.

Foi notificado o Requerente da contestação (fls. 75).

Foi designada data para a Audiência Preparatória, com vista a tentativa de conciliação (que não houve êxitos), discussão das excepções e dos pedidos, tendo sido devidamente realizada (fls. 82 a 83 dos autos).

A fls. 88 a 90, foi proferido o Despacho Saneador-Sentença que julgou procedente a excepção peremptória da prescrição, considerando o Tribunal “a quo” que o requerimento de aperfeiçoamento foi apresentado fora do prazo legalmente previsto.

Desta decisão o Requerente interpôs recurso (fls. 96).

A fls. 98, o recurso foi admitido como de Apelação e fixado o efeito meramente devolutivo.

Notificadas as partes (fls. 100 e 101), veio o Requerente apresentar as suas alegações no Tribunal “a quo” (fls. 103 a 108), com as seguintes conclusões:

O Tribunal “a quo” ao praticar actos judiciais no dia 07 de Janeiro de 2021 e ordenar prazos de 30 dias para o Requerente apresentar o requerimento adicional de aperfeiçoamento, o Tribunal “a quo” viola de forma visível o n.º 1 do artigo 143.º do CPC, tendo por base que essa norma é de carácter obrigatória e a nossa posição encontra sustentabilidade nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei 29/22 de 29 de Agosto, ao afirmar de forma taxativa que actos devem ser praticados naquele período;

Ao receber o processo concluso e despachar no período de férias judiciais indicando o prazo de 30 dias, o Tribunal “a quo” de forma clara equivocou o Requerente, ou seja, ao aventarmos a possibilidade de tratar-se de um processo



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

que pode ser praticado durante as férias judiciais, o Tribunal “a quo”, concretamente o cartório do respectivo Tribunal, não deve furtar-se (negar) em receber o respectivo acto nos dias subsequentes a prática do respectivo acto com o fundamento de que estão em férias judiciais, porque se o Tribunal pode notificar (tratando-se de processos urgentes ou admitidos naquele período) também deve receber os actos praticados pelos advogados e não só, que estiverem ao abrigo (âmbito) daqueles actos (actos urgentes ou admitidos durante as férias judiciais);

Ao manter-se a decisão em questão, é um prémio para Requerida, uma vez que não basta despedir um funcionário sem justa causa, ainda é agraciada com um despacho saneador sentença desconforme com as normas jurídicas no ordenamento jurídico angolano.

Terminou pedindo que o Tribunal declare nulo o despacho saneador sentença, por violar o disposto no artigo 143.º, 145.º, 159.º e 201.º todos do Código de Processo Civil, doravante CPC, declarando sem efeito a excepção levantada pela Requerida e julgar procedente a acção proposta.

Remetidos os autos a esta instância, foi mantida a espécie do recurso e o efeito fixado.

Foi notificado o Apelado para apresentar as suas contra-alegações, tendo procedido em conformidade (123 e 124), e como conclusões pediu a manutenção da decisão recorrida e a sua absolvição do pedido.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do CPC), emerge como única questão a apreciar e decidir:

- Saber se, o Tribunal “a quo” ao praticar actos judiciais durante as férias judiciais a ordenar que o Requerente apresentasse o requerimento adicional de aperfeiçoamento, violou o n.º 1 do artigo 143.º do CPC conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei 29/22 de 29 de Agosto.**



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Consideramos a matéria fáctica constante do relatório.

2.2- DO DIREITO

Atentos ao objecto de recurso, aprez-nos apreciar e decidir o seguinte:

O Tribunal “a quo” ao praticar actos judiciais durante as férias judiciais a ordenar que o Requerente apresentasse o requerimento adicional de aperfeiçoamento, violou o n.º 1 do artigo 143.º do CPC conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei 29/22 de 29 de Agosto?

Nas conclusões das alegações, o Apelante espelha que “o Tribunal *a quo* ao praticar actos judiciais no dia 07 de Janeiro de 2021 e ordenar prazos de 30 dias para o Requerente apresentar o requerimento adicional de aperfeiçoamento, o Tribunal “a quo” viola de forma visível o n.º 1 do artigo 143.º do CPC, tendo por base que essa norma é de carácter obrigatória e a nossa posição encontra sustentabilidade nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei 29/22 de 29 de Agosto, ao afirmar de forma taxativa que actos devem ser praticados naquele período”.

Em sede do despacho saneador-sentença, o Tribunal recorrido julgou procedente a excepção da prescrição levantada pelo Requerido na contestação, por entender que, tendo sido proferido despacho a convidar o Apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o articulado adicional de aperfeiçoamento, e após ser notificado no dia 07 de Janeiro de 2021, só apresentou a referida peça aos 05 de Março de 2021. Logo, prescreveu o prazo.

Para melhor aclarar, apreciar e decidir o presente recurso, tornar-se-á importante que abordemos os assuntos por partes, começando pela questão dos actos a praticar durante as férias judiciais e como se efectua a contagem dos prazos no citado período, assim como pela necessidade da junção aos autos do articulado adicional de aperfeiçoamento como condição para o prosseguimento da acção.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Uma nota prévia prende-se com o facto de o Tribunal recorrido ter decidido a questão da excepção peremptória da prescrição num despacho saneador-sentença, que à luz do n.º 4 do artigo 510.º do CPC, tem o mesmo valor de sentença, sem, no entanto, seguir a estrutura prevista no artigo 659.º do citado diploma legal (com as necessárias adaptações), desvirtuando o sentido e alcance do referido despacho.

Por outro lado, o Tribunal “a quo” não obedeceu o disposto nas normas imperativas previstas no artigo 288.º conjugado com o n.º 1, al. a) do artigo 510.º ambos do CPC, por não conhecer em primeiro lugar a excepção dilatória de incompetência territorial, devidamente suscitada na contestação, configurando claramente num caso de omissão de pronúncia, que à partida daria lugar a nulidade do despacho recorrido.

Por se tratar de uma incompetência relativa cuja consequência seria somente a remessa do processo ao Tribunal competente (não daria lugar a absolvição da instância), e também por não ser uma questão levantada ou arguida pelo Apelante, apesar das considerações *supra*, não é de se despoletar os efeitos da nulidade da sentença previstos no n.º 1, al. d) 1.ª parte do artigo 668.º do CPC (pois não se tratam de questões de conhecimento oficioso).

Uma última nota que se torna fundamental trazer, é que tendo os factos sido despoletados no ano de 2020 e 2021, e estando em vigor a Lei n.º 7/15, de 15 de Junho – Lei Geral do Trabalho, será a lei aplicável para a resolução do presente litígio, por força do estipulado no artigo 319.º da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro (Lei Geral do Trabalho vigente).

Ora, posto isto, importa agora falarmos sobre os actos judiciais a serem praticados durante o período das férias judiciais.

Na data em que se deram os factos, estava em vigor a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, que estabelecia no seu artigo 8.º que *as férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte...; no período das férias judiciais o tribunais dedicam-se essencialmente a trabalhos de organização interna, ao levantamento da movimentação de processos, à elaboração de peças processuais mais complexas*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

à realização de julgamentos de processos urgentes, de réus presos e de providências cautelares.

Actualmente, estabelece o artigo 8.º da Lei n.º 29/22 de 29 de Agosto –, que *entende-se por férias judiciais o período de suspensão da prática de actos judiciais durante o qual é assegurado o serviço urgente...; as férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte...; entende-se por serviço urgente o que deva ser executado durante as férias judiciais, nomeadamente: ...tratamento de providências cautelares e de processos de réus presos; ... prática de actos e diligências previstos nos Códigos de Processo, na Lei de Cooperação Judiciária em matéria penal...; outros actos que a necessidade do serviço urgente justificarem.* Também n.º 1 do artigo 143.º do CPC prevê que *os actos judiciais não podem ser praticados nos domingos, nem em dias feriados nem durante as férias. Exceptuam-se as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.*

Da leitura das normas acima destacadas, podemos depreender que durante o período em que decorrem as férias judiciais (de 22 de Dezembro ao último dia de Fevereiro do ano seguinte), fica suspensa a prática de actos judiciais, excepto as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável (procedimentos cautelares, processos de réus presos, processos que envolvam menores, entre outros).

Atentos aos autos, a primeira nota que se extrai é que o presente processo não se enquadra nos casos excepcionais que podem ou devem correr durante as férias judiciais, pelo que entendemos que o Tribunal recorrido não deveria proferir um despacho aos 4 de Janeiro de 2021, porque estava suspensa a prática de qualquer acto no referido sentido.

Caso o despacho fosse proferido até ao dia 21 de Dezembro de 2020, justificaria a notificação efectuada no dia 7 de Janeiro de 2021, porque as citações, notificações e outros actos já acima frisados, podem ser praticados no período em referência.

Assim, fica patente o primeiro procedimento incorrecto do Tribunal recorrido nos presentes autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Quanto à contagem dos prazos no período das férias judiciais, já referimos que durante esse período a prática dos actos fica suspensa, porém, caso haja notificação para a prática de qualquer acto, o início da sua contagem é ininterrupto. Com isto queremos dizer, que mesmo durante as férias judiciais, iniciada a contagem do prazo, ela deverá ir ao tem fim, não se verificando a sua interrupção (*vide* n.º 2 do artigo 144.º do CPC).

O n.º 2 do artigo 144.º consagra o princípio da continuidade do prazo: o prazo judicial é contínuo. Começa a correr independentemente de qualquer assinação ou de qualquer formalidade e corre seguidamente, salvas as devidas excepções. A regra da continuidade dos prazos judiciais está ao serviço do princípio da celeridade processual (Artur Anselmo Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, pag. 52).

Situação totalmente diferente, tem que ver com o termo do prazo, que deverá findar sempre num dia útil, isto é, se o prazo terminar num sábado, domingo, férias judiciais ou feriados (aqui incluímos também a eventuais tolerâncias de ponto), deverá transferir-se a prática do acto para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, excepto quando se tratar de citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável (cfr. n.º 2 do artigo 143, n.º 3 do artigo 144.º ambos do CPC e al. e] do artigo 279.º do Código Civil).

Neste momento, no que se refere aos prazos, podemos concluir que tendo o Requerente sido notificado aos 7 de Janeiro de 2021, para a prática de um acto no prazo de 30 (trinta) dias, o seu prazo terminaria no dia 06 de Fevereiro, mas por estar ainda a decorrer as férias judiciais o último dia ficou transferido para o dia 1 de Março do referido ano (primeiro dia útil imediatamente seguinte).

Tendo o Apelante apresentado o seu articulado adicional de aperfeiçoamento somente no dia 4 de Março, apresentou-o de forma extemporânea, precludindo assim o seu direito para a prática do acto.

O prazo em referência é um prazo peremptório, e por isso, uma vez findo, extingue o direito de praticar o acto, salvas as excepções previstas na lei, nomeadamente: se a parte se propuser a praticar o acto no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao termo do prazo mediante o pagamento de uma multa de montante igual a 25 por cento da taxa de justiça que seria devida a final (*vide*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

n.º 5 do artigo 145.º); ou se a parte invocar o justo impedimento nos termos previstos no artigo 146.º.

Não tendo o Requerente invocado ou não se verificando as exceções previstas na lei, precludido o prazo, extinguiu-se o direito para a prática do acto e o prudente seria o Tribunal recorrido não receber a peça ou considerá-la de nenhum efeito.

Chegados aqui, devemos colocar a questão principal destes autos, que consiste em saber se, à luz da Lei Geral do Trabalho de 2015 a não apresentação do articulado adicional de aperfeiçoamento é condição para o não prosseguimento da acção.

Se olharmos para o disposto no artigo 290.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, estabelece que, sempre que não haver acordo entre as partes na conciliação, o Magistrado do Mº Pº deve remeter o processo ao Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes ao acto conciliatório, e no dia seguinte ao da apresentação, notificará o Requerente.

O artigo 291.º da citada lei prevê que, nos 30 (trinta) dias seguintes ao registo de entrada do processo em Tribunal, o Requerente deverá juntar os meios de prova de que disponha e não tenha junto ao pedido de conciliação e o articulado adicional de aperfeiçoamento do pedido. Caso o Requerente não junte o articulado adicional, deve o Juiz indeferir a acção, salvo se considerar suficiente para a prossecução e explicitação do pedido e da causa de pedir constantes do processo recebido do órgão de conciliação (o sublinhado é nosso).

Da norma acima exposta, conseguimos aferir que a primeira consequência da não junção do articulado adicional é o indeferimento liminar da petição. Não dará lugar ao indeferimento se o requerimento e os meios de prova constantes do processo recebido pelo órgão de conciliação forem bastantes e suficientes para o prosseguimento da acção.

No mesmo sentido, entende Menezes Leitão que *entrando o processo em tribunal, deve o requerente completar o mesmo com os meios de prova de que disponha e que não tenha junto ao pedido de conciliação, assim como com um articulado adicional de aperfeiçoamento do pedido... Se não for junto o articulado adicional, o juiz deve indeferir a acção, a menos que considere que o*



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

pedido e a causa de pedir se encontram adequadamente explicitados no processo recebido do órgão de conciliação... Não sendo a acção liminarmente indeferida, o réu é citado para contestar, seguindo-se os termos subsequentes da lei de processo (in, Direito do Trabalho de Angola, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pag. 380).

No caso *sub judice* verificamos que o requerimento junto na fase de conciliação é praticamente o mesmo que o Requerente apresentou na fase judicial, alterando apenas o órgão a quem remeteu e os meios de prova também são suficientes.

E se o Tribunal recorrido não indeferiu é porque considerou o requerimento do órgão de conciliação, tendo notificado a parte para contestar (que assim procedeu) e seguiu com os demais termos até à decisão em sede do despacho saneador-sentença.

Entendemos que não é um procedimento correcto o do Tribunal, tendo avançado para as fases posteriores e em sede do despacho saneador despoletar uma consequência que devia ser extraída em sede do despacho liminar.

Facilmente podemos aferir que a Lei Geral do Trabalho de 2015 permitia o prosseguimento da acção sem o articulado adicional de aperfeiçoamento e somente com o requerimento apresentado na fase conciliatória ao Mº Pº. Então fica claro que, se era permitido o processo avançar com o requerimento apresentado na fase conciliatória, também era permitido não juntar o articulado adicional e prosseguir normalmente a acção (como já o dissemos, desde que o dossier apresentado na fase de conciliação seja suficiente para o efeito).

O Tribunal recorrido prosseguiu a acção, notificou a Requerida, recebeu a contestação, notificou o Requerente do teor da aludida peça, designou data e realizou a audiência preparatória, logo, não pode mais na fase do saneamento e condensação do processo considerar a prescrição do direito pelo facto do requerimento ter entrado de forma intempestiva.

Por força dos argumentos acima apresentados, é de se atender a pretensão do Apelante, devendo ser revogado o despacho recorrido e os autos prosseguirem os seus termos, proferindo o Tribunal recorrido um despacho saneador com especificação e questionário, julgar procedente qualquer outra excepção ou



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

mesmo conhecer do mérito e decidir conforme for de lei, de acordo as regras de Direito e tomando a decisão mais justa para o caso concreto.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em dar provimento ao presente recurso, e em consequência, revogar o despacho recorrido, devendo os autos seguir os seus ulteriores termos.

Custas pelo Apelado.

Registe e notifique.

Benguela, aos 21 de Novembro de 2024

Os Juízes

Mágno dos Santos Bernardo (Relator)

Oswaldo Luacuti Estêvão (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)